



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060299-29.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL CARVALHO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, AVIS BUDGET BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e DALLAS HOLDING S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060299-29.2021.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Rafael Carvalho dos Santos

Apelada: Avis Budget Brasil S.A.

TJSP – (Voto nº 33.778)

Ação de Procedimento Comum – Veículo de propriedade da empresa autora foi vendido ao primeiro corréu, que não o transferiu para seu nome e vendeu-o a terceiro - Por conta da falta de transferência, a empresa autora vem sofrendo prejuízos, pelo fato do bem possuir dívidas que estão sendo lançadas em seu CNPJ - Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para que as corrés efetivem a transferência do veículo em questão para o primeiro corréu – Recurso de apelação - Antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que o apelante comprovasse o preenchimento dos pressupostos da benesse processual – Como não logrou comprovar tais pressupostos, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, assinando o prazo de cinco dias úteis para recolhimento do preparo - Decurso do prazo in albis - A ausência de comprovação de recolhimento do preparo recursal, sobretudo após a intimação para fazê-lo, implica na deserção do recurso (artigo 1.007, §4º, do CPC).

Não se conhece do recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Avis Budget Brasil S.A. em face da Municipalidade de São Paulo, do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, do Estado de São Paulo, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo-DETRAN e de Rafael Carvalho dos Santos, deduzindo, em síntese, que até meados de 2016 era proprietária do veículo Fiat/Uno, placas FMP0896, que foi vendido ao réu Rafael, oportunidade em que entregou o CRV assinado e preenchido, tendo comunicado a venda em 01 de agosto de 2016. Alega que o comprador não transferiu o bem para seu nome e vendeu-o a

terceiro, por meio de uma agência. Aduz que, por conta da falta de transferência, vem sofrendo prejuízos, pois o bem possui mais de R\$ 62.144,63 em dívidas, que estão sendo lançadas no CNPJ da autora. Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja suspensa imediatamente as multas aplicadas ao veículo decorrentes de infrações cometidas a partir de 28 de julho de 2016, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão de tais infrações e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade dos débitos incidentes sobre o veículo e a condenação das partes em transferir todas as infrações e débitos para o nome de Rafael Carvalho de São Paulo. A decisão de fl.41/44 concedeu a tutela, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em face da empresa autora relacionados ao veículo de placas FMP0896, originados desde a data da venda, qual seja, 28 de julho de 2016. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para que as corréis efetivem a transferência do veículo em questão para o corréu Rafael Carvalho dos Santos (fl. 359/364).

Inconformado, apela Rafael Carvalho dos Santos, alegando, em síntese, falta de interesse de agir da empresa autora, pois os documentos apresentados revelam que ocorreu a comunicação da venda, não sofrendo ela nenhum prejuízo ou restrição. Sustenta, ainda, que a sentença deveria ter julgado o pedido improcedente em relação a ele, pois ficou demonstrado que ele foi vítima de fraude e, por isso, não conseguiu transferir o bem para seu nome (fl. 375/383).

Com a apresentação de contrarrazões (fl.396/398) e

(fl.403/107), subiram os autos a esta Instância.

Antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que o apelante comprovasse o preenchimento dos pressupostos da benesse processual, trazendo aos autos cópias das declarações de Imposto de Renda entregues à Secretaria da Receita Federal dos últimos três exercícios ou informação de não entrega da declaração de imposto de renda, bem como comprovante de renda mensal, no prazo de cinco dias (fl.416/419).

Todavia, o apelante não atendeu a determinação de fl.416/419, juntando aos autos extratos bancários de duas contas zerados, carteira de trabalho e comprovante de que seu CPF está regular (fl.426/439).

Assim, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, assinando o prazo de cinco dias úteis para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fl.441).

Contra essa decisão o apelante interpôs agravo interno (fl.01/07), sendo negado provimento ao recurso (fl.12/15).

Após, o apelante interpôs recurso especial (fl.22/42), com a apresentação de contrarrazões (fl.59/61), porém tal recurso não tem efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 995, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. O recurso não merece cognição.

Como sabido é, cabe ao apelante, no ato da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção (artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil).

Regularmente intimado (fl. 443), ficou-se o apelante inerte.

Por tais razões, de rigor a aplicação da pena de deserção, implicando no não conhecimento do recurso interposto.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator